

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 11 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

**“Art. 11. ....**

*Parágrafo único.* A lei poderá prorrogar as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional que substituam a contribuição de que trata o art. 195, I, ‘a’ da Constituição Federal.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é esclarecer que a lei poderá prorrogar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, também conhecida como “desoneração da folha”.

A Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, deu nova redação ao § 9º do art. 195 da Constituição para vedar a criação de novas hipóteses de diferenciação de base de cálculo para as contribuições previdenciárias patronais sobre a folha de salários, previstas no art. 195, I, “a”. No entanto, o art. 30 da EC nº 103, de 2019, recepcionou os casos que haviam sido instituídos antes da data de entrada em vigor daquela Emenda. Portanto, a desoneração da folha promovida pela Lei nº 12.546, de 2011, foi ratificada.

Durante a pandemia de Covid-19, o Congresso Nacional decidiu prorrogar a desoneração da folha por meio da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Sua vigência foi estendida de dezembro de 2020 para dezembro de 2021, tendo em vista a forte desaceleração da atividade econômica e a necessidade de preservação dos empregos formais. Posteriormente, a Lei nº 14.288, de 31 de dezembro de 2021, prorrogou a CPRB até dezembro de 2023. De minha autoria e já aprovado nesta Casa, o Projeto de Lei nº 334, de 2023, objetiva prorrogar a CPRB até 2027, haja vista o importante papel que vem desempenhando na recuperação da economia brasileira.

A medida consiste na troca da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. As contribuições para o Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS), que tradicionalmente oneram em 20% a folha de pagamento das empresas, passaram a ser calculadas como um percentual da receita bruta, que varia de 1% a 4,5%, a depender da atividade. Enquanto originalmente 56 setores eram beneficiados, atualmente a medida alcança dezessete atividades que fazem uso intensivo de mão de obra.

Os números recentes demonstram a efetividade da CPRB na promoção do emprego e na distribuição de renda aos trabalhadores. Com efeito, os dezessete setores atualmente beneficiados apresentaram um crescimento de 15,5% nos empregos de 2017 a 2022, o que representou 1,2 milhões de postos de trabalho adicionais. Ademais, é digno de nota que os salários desses setores aumentaram 20,7% no período.

Isto posto, não obstante as repetidas prorrogações da desoneração pelo Congresso Nacional, assim como a decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6632, há ainda quem sustente que sua prorrogação é inconstitucional. Sendo assim, a presente emenda visa a pacificar este assunto ao instituir autorização expressa para a prorrogação da CPRB por meio de lei. Referida autorização é inserida como parágrafo único no art. 11 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, que trata da matéria.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares e do relator para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO



bp2023-10909

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6283556676>